



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Ofício nº 299/2.021
Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

São José da Barra, 30 de novembro de 2.021

Senhor Presidente,

Em cordial visita e congratulando pelos trabalhos que vem realizando a frente do Poder Legislativo, aproveitamos o ensejo para encaminhar o **Projeto de Lei nº 045/2021** que **"Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências"**.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio de Oliveira
Prefeito do Município

Exmo. Sr.
José Antônio Bieogo
Presidente da Câmara dos Vereadores
São José da Barra/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi em 12/12/2021


ASS. DO RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI N° 045/2021

ARQUIVADO EM: 01/11/2021
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA-MG
ENCAMINHADO AO QUARTO DE ARQUIVOS

"Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de São José da Barra, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no programa e habilitadas, residentes no Município de São José da Barra, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e assistência, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário.

Art. 3º. Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Art. 9º. As crianças ou adolescentes cadastrados no Programa receberão:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPITULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10. A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I - carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF, de todos os membros da família;
- II - certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;
- III - comprovante de Residência;
- IV - certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade.

Parágrafo único. Não poderá abrigar, através do Programa, pessoa que mantenha vínculo de parentesco com a criança/adolescente.

Art. 11. As famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - não estar respondendo a processo judicial;
- II - ter moradia fixa no Município de São José da Barra;
- III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e adolescentes;
- IV - ter idade entre 24 (vinte e quatro) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - apresentar declaração de não ter interesse em adoção;
- VIII - haver concordância de todos os membros da família;
- IX - obter parecer psicossocial favorável.

§ 1º. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 2º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



§ 3º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º. Para desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - orientação direta às famílias, através de visitas domiciliares e entrevistas;
- II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPITULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações excepcionais, a critério da autoridade judiciária.

Art. 14. Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15. Cada família acolhedora poderá receber até 02 (duas) crianças ou adolescentes de cada vez, considerando sua situação e também da família.

Parágrafo único. Em se tratando de grupos de irmãos, poderá haver a aceitação de mais de 02 (duas) crianças e/ou adolescente, asseguradas condições favoráveis de acolhimento.

Art. 16. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

Art. 17. Os técnicos do Programa vão acompanhar todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Art. 18. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para a qual for chamada a acolher.

Art. 19. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
- III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança.

Art. 20. A escolha da família acolhedora caberá ao Juiz da Comarca, cabendo ao Programa Família Acolhedora o fornecimento àquela autoridade da relação de famílias habilitadas.

CAPITULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;
- V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;
- VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;
- VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VI



DO PROGRAMA

Art. 22. Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:

- I – 01 (um) assistente social;
- II – 01(um) psicólogo.

Art. 23. A Equipe Técnica responsável pelo Programa Família Acolhedora prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, contando com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 24. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

- I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
- II - atendimento psicológico;
- III - presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 25. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

§ 1º. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º. Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e à proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPITULO VII **DO SUBSÍDIO FINANCEIRO**

Art. 26. As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança em acolhimento, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



§ 1º. O subsídio financeiro será no valor correspondente a um salário mínimo mensal de criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à Família Acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 2º. Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio salário mínimo.

§ 3º. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o subsídio financeiro proporcionalmente ao tempo de acolhida.

§ 4º. O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente, de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

Art. 27. O subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento da criança e/ou adolescente, e será subsidiada pelo Município de São José da Barra.

Art. 28. A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido com as determinações desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas nesta Lei e em regulamentos, implicará em desligamento da família do programa, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 30. Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 29 de Novembro de 2.021.

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG

Pela aprovação: 08 votos favoráveis;

00 votos contra; 00 ausência.

00 abstenção

Voteação em 14.10.2022

Presidente: 
Secretário: 

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em cordial visita submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares para exame, discussão e votação, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São José da Barra, do Programa Família Acolhedora que tem por objetivo o *acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem*.

Referido Projeto visa a atender ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária, e conta com a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Destina-se, especialmente, a atender crianças e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade social, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência ou em situação de abandono, que necessitem de proteção, sempre precedida de autorização do Poder Judiciário.

Ressaltamos que para serem cadastradas no Programa, as famílias que se interessarem deverão atender às diretrizes e requisitos expostos na Lei.

O Município, por sua vez, além da assistência que será prestada por equipe técnica, nas áreas social e psicológica, às crianças, adolescentes, família acolhedora e família de origem, fornecerá também à família acolhedora subsídio financeiro equivalente a um salário mínimo, para custeio das despesas do menor. Havendo mais de uma criança ou adolescente, tal valor será acrescido de meio salário por menor.

Dado à relevância da matéria e pelas razões expostas, contamos com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardando a aprovação do projeto na forma proposta.

São José da Barra, 26 de novembro de 2.021.

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Despacho

No uso de minhas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 80 c/c art. 153 Regimento Interno desta Casa Legislativa, faço a **distribuição** ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereador Geraldo Magela dos Santos Costa e ao Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, Vereador Edmar dos Santos Gonçalves, do Projeto de Lei Ordinária nº 045/2021, de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências””.

São José da Barra/MG, 06 de dezembro de 2021.

Vereador José Antônio Bicego
Presidente da Câmara Municipal

Data: 06 / 12 / 2021

Ver. Geraldo Magela dos Santos Costa
Presidente CLJRF

Ver. Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente CESA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **designo**, como Relator o **Vereador Nathan Calebe Semião**, para emissão de Parecer no **Projeto de Lei Ordinária nº 045/2021**, de autoria do Executivo Municipal que, “**Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências**”, ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o artigo 76, caput, do Regimento Interno desta Casa.

São José da Barra/MG, 06 de dezembro de 2021



Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da C. de Legislação, Justiça e Redação Final

Recebi em 06 / 12 / 2021

Nathan Calebe Semião
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, **designo**, como Relator o **Vereador Darci Cardoso da Silva**, para emissão de parecer no **Projeto de Lei Ordinária nº 045/2021**, de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências”, ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o artigo 76, caput, do Regimento Interno desta Casa.

São José da Barra/MG, 06 de Dezembro de 2021

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da C. de Educação, Saúde e Assistência

Recebi em 06 / 12 / 2021

Darci Cardoso da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO
Projeto de lei 045/2021

Assunto: “Projeto de Lei 045/2021 que “Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências”

Do Projeto

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 045, de 29 de novembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo criar a Lei criadora do Programa Família Acolhedora no Município de São José da Barra.

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo Municipal que pretende criar o Programa Família Acolhedora, visando atender ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004). De acordo com a mensagem ao projeto o mesmo destina-se, especialmente a atender crianças e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade social e vítimas de violência sexual, física e psicológica.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da Fundamentação

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição da República e no artigo 10, I e 45, III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Da Vinculação do Salário Mínimo (Inconstitucionalidade)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Embora inexistente, a primeira vista, qualquer óbice à aprovação do projeto em análise, a assessoria Jurídica observou na redação do §1º do artigo 26, a vinculação do valor à ser concedido a título de ajuda de custo mensal para as famílias acolhedoras ao valor do salário mínimo vigente, eleito como índice de correção monetária.

Art. 26. . . .

§ 1º -O subsídio financeiro será no valor correspondente a um salário mínimo mensal por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à Família Acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos. (grifo meu).

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, dispõe sobre o salário mínimo, e na parte final deste dispositivo prevê a vedação da sua vinculação para qualquer fim, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [. . .]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo meu)

Na mesma esteira, preconiza o artigo 3º da Lei Federal nº 7.789, de 03 de Julho de 1.989, que “dispõe sobre o salário mínimo”:

Art. 3º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social. (grifo meu).

Como o caso em tela evidentemente não é pertinente a benefícios previdenciários de prestação continuada, mas sim à ajuda de custo através do Programa Família Acolhedora, a assessoria Jurídica, s.m.j., entende que a fixação e vinculação do valor da ajuda de custo ao salário mínimo, para efeito de atualização, constitui violação de toda legislação acima colacionada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Isto posto, diante a clareza dos argumentos colhidos na análise legislativa, não resta ao menos dúvida de que a vinculação do valor da ajuda de custo ao salário mínimo constitui afronta a preceitos constitucionais e federais.

Da Sugestão de Emenda ao Projeto de Lei n°. 045/2021

Na eventualidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acatar a manifestação constante no item anterior deste parecer, a assessoria Jurídica **RECOMENDA** a propositura de uma Emenda Modificativa na redação do artigo §§ 1º e 2º, do Art. 26º, para que seja mencionado o valor exato de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais)**, que serão reajustados anualmente pelos mesmos índices aplicados ao reajuste do salário mínimo, que será concedido a título de ajuda de custo mensal para as famílias que abrigarem crianças ou adolescentes na forma prevista nos demais artigos desta propositura.

Dos Anexos Fiscais

O projeto em análise prevê a criação de despesas, haja vista que no presente projeto autoriza o pagamento de um salário mínimo equivalente a R\$1.100,00(um mil e cem reais) por mês para cada família, ainda no seu § 2º fixa em meio salário mínimo para cada novo acolhido.

Desta forma, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n°. 101/2000) Art.

16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, a assessoria Jurídica, s.m.j., **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, que requeriram ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o encaminhamento dos anexos fiscais previstos nos incisos I e II do artigo 16 da LRF.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, na eventualidade da não apresentação de emenda modificativa para corrigir o vício de constitucionalidade e legalidade apontados neste parecer, a assessoria Jurídica manifesta pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 045/2021. Sendo que, neste caso, será necessária a votação prévia do parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final na forma prevista no §2º do artigo 84 do Regimento Interno.

Por outro lado, ocorrendo a proposta de Emenda Modificativa objetivando sanar os vícios apontados, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a assessoria Jurídica **OPINA**, s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 045/2021. Entretanto, no que tange ao mérito, a assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de São José da Barra, 08 de dezembro de 2021.


JOSE HELIO DA SILVA
OAB/MG 97.638



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Trav. Ary Brasileiro de Castro, 242, centro- Tel. 35-3523-9101

Requerimento 005 /2021 São José da Barra/MG, 13 de dezembro de 2021.

Senhor Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal
São José da Barra

Assunto: Requer informações sobre o Projeto de Lei Ordinária 045/2021

Exmo. Senhor Prefeito,

Em cordial visita, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de São José da Barra, vem solicitar documentos sobre o Projeto de Lei Ordinária 045/2021, que “Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências”.

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei 045/2021 recebeu algumas ressalvas no Parecer Jurídico, deste modo, apontou o Assessor Jurídico desta Casa, Dr. José Hélio da Silva, que a fixação e vinculação do valor da ajuda de custo ao salário mínimo (art. 26, § 1º), para efeito de atualização, constitui violação legal, configurando afronta ao art. 7º, IV da Constituição Federal, bem como art. 3º, da Lei Federal 7.789/89. Deste modo, sugeriu que esta Comissão realize emenda modificativa, afim de sanar a ilegalidade.

Ademais, como o projeto prevê a criação de despesa, uma vez que autoriza o pagamento de salário mínimo, ou valor equivalente (R\$1.100,00 – um mil e cem reais), é necessário que venha acompanhado dos anexos previstos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, solicitamos ao Executivo que encaminhe a esta casa, para serem anexados ao projeto ora analisado a Estimativa do Impacto Orçamentário- Financeiro e a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e LOA, nos termos do art. 16, I e II, da Lei 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Trav. Ary Brasileiro de Castro, 242, centro- Tel. 35-3523-9101

Contando com a costumeira atenção do Senhor Prefeito, informamos que os prazos regimentais ficarão suspensos até a realização dos esclarecimentos, para melhor análise desta Comissão sobre a matéria.

Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da Comissão LJRF

Deusmar Raimundo de Moraes
Vice- Presidente da Comissão LJRF

Nathan Calebe Semião
Relator da Comissão LJRF





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 012/2022

Origem: Gabinete

Assunto: Responde Requerimento nº 005/2021

São José da Barra, 31 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Em resposta ao Requerimento nº 005/2021, por meio do qual a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de São José da Barra solicita documentos sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 045/2021, bem como aponta suposta ilegalidade na proposta de criação de subsídio financeiro à família acolhedora no valor de um salário mínimo mensal por criança/adolescente acolhido, informamos o seguinte:

A proibição de vinculação do salário mínimo não alcança o subsídio financeiro a ser destinado às famílias acolhedoras.

A vedação em questão trata da utilização do salário mínimo com indexador utilizado no cálculo de reajustes de preços, bem como na base de cálculo de vantagem a servidor público ou de empregado, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 4.

Importante ressaltar que o salário mínimo é utilizado até mesmo como parâmetro para fixação de pensão alimentícia e de multa por cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, dentre outras situações.

Além disso, inúmeros programas de Família Acolhedora existentes prevêem a concessão de subsídio financeiro à família acolhedora no valor de um salário mínimo.

Não cabe Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro e nem Declaração do Ordenador de Despesa no momento, visto que o presente projeto de lei não prevê a criação de despesa. Trata-se de lei autorizativa de criação de Programa Família Acolhedora o qual prevê a concessão de subsídio financeiro.

No entanto, a criação orçamentária se dará em momento posterior à aprovação do presente projeto de lei, de acordo com a quantidade estimada de famílias e de crianças/adolescentes a serem assistidos pelo programa.

Sendo assim, entendemos que não é cabível a emissão dos documentos previstos no art. 16 da LC 101/2000 no momento, visto que não se está criando despesa por meio do presente projeto de lei.

Desse modo, entendemos que não há vedação legal para a aprovação do presente projeto de lei na forma como foi proposta.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi 31/01/2022

[Signature] 15.17

ASS. DO RESPONSÁVEL

Exmo. Sr.
José Antônio Bicego
Presidente da Câmara
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

Referência: Projeto de Lei Ordinária N° 045/2021, de autoria do Executivo Municipal

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei 045/2021, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária de convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências”.

O projeto visa atender crianças e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade social ou sofrendo algum tipo de violência.

Estabelece as diretrizes para o cadastramento das famílias acolhedoras, define as responsabilidades bem como o subsídio financeiro, que corresponderá a 1(um) salário mínimo mensal por criança e/ou adolescente acolhido.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei está fundamentado no artigo 84 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O projeto recebeu Parecer Jurídico desfavorável a aprovação nos termos apresentado, sugerindo a apresentação de emenda modificativa no artigo 26, §1º, para desvincular o subsídio financeiro do salário mínimo, por ser contrário ao disposto no artigo 7º da Constituição Federal.

Recomenda ainda a inclusão dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, esta Comissão solicitou ao Executivo Municipal que se manifestasse sobre a ilegalidade apontada pelo Parecer jurídico e que encaminhasse os anexos fiscais.

Em resposta, o Executivo esclareceu que não há ilegalidade na fixação do subsídio em 1(um) salário mínimo, e que o projeto se trata de uma autorização para o programa, sendo que o impacto financeiro e as alterações orçamentárias serão realizados em momento futuro.

Deste modo, afim de adequar o texto apresentado à pretensão do Executivo, é que se propõe emenda modificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende pela necessidade de se emendar o texto original nos termos que se propõe, devendo seguir para apreciação de seu mérito pelos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 14 de fevereiro de 2022.

Ver. Nathan Calebe Sernião
Relator

Pelas Conclusões:

Ver. Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da CLJRF

Ver. Detismar Raimundo de Moraes
Vice - Presidente da CLJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 045/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE “Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária de convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências”.

Justificativa: Afim de adequar o texto apresentado à pretensão do Executivo, uma vez que o projeto é apenas uma autorização e não uma criação do Programa de Acolhimento, o qual será criado em momento futuro, com as previsões orçamentárias correspondente é que se propõe a emenda modificativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com fundamento no artigo 84 e 143, § 1º, IV, apresenta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº045/2021:

Onde se lê:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado “Programa Família Acolhedora”, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de São José da Barra, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social(PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº8.069/90 e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Leia-se:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado “Programa Família Acolhedora”, como parte inerente da política de atendimento à criança e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

ao adolescente do Município de São José da Barra, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 14 de fevereiro de 2021.

Nathan Calebe Semião
Ver. Nathan Calebe Semião
Relator

Pelas conclusões:



Geraldo Magela dos Santos Costa
Presidente da Comissão



Deusmar Raimundo de Moraes
Vice-Presidente

Câmara Municipal de São José da Barra/MG
Pela aprovação 08 votos favoráveis;
00 votos contra 00 ausência,
00 ausências.
Votação em 14.02.2022

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA

Referência: Projeto de Lei Ordinária N° 045/2021, de autoria do Executivo Municipal

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei 045/2021, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária de convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências”.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei está fundamentado no artigo 88, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O projeto visa atender crianças e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade social ou sofrendo algum tipo de violência.

Estabelece as diretrizes para o cadastramento das famílias acolhedoras, define as responsabilidades bem como o subsídio financeiro, que corresponderá a 1(um) salário mínimo mensal por criança e/ou adolescente acolhido.


CONCLUSÃO


Sendo assim, este Relator após análise da matéria, opina pela aprovação do projeto de Lei, devendo ser apreciado e decidido pela Plenário desta Casa.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 14 de fevereiro de 2021.

Pelas conclusões:


Ver. Darci Cardoso da Silva
Relator


Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Comissão


Nathan Calebe Semião
Vice- Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Referência: Projeto de Lei Ordinária N° 045/2021, de autoria do Executivo Municipal

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei 045/2021, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária de convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências”.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei está fundamentado no artigo 84 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O projeto de lei volta a esta Comissão, após aprovação de emenda modificativa apresentada por esta Comissão, para as adequações e apresentação da redação final, deste modo, tem-se que considerar na nova redação as seguintes alterações:

Deste modo, onde se lia:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado “Programa Família Acolhedora”, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de São José da Barra, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social(PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº8.069/90 e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado “Programa Família Acolhedora”, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de São José da Barra, atendendo ao que dispõe a Política



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Nacional de Assistência Social(PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº8.069/90 e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende apresenta redação final ao projeto de Lei, com as devidas alterações, estando adequado a boa técnica legislativa e devendo ser aprovado pelo Plenário desta Casa.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 21 de fevereiro de 2021.

Nathan Calebe Semião
Ver. Nathan Calebe Semião

Relator

Pelas Conclusões:

Ver. Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da CLJRF

Ver. Deusmar Raimundo de Moraes
Vice - Presidente da CLJRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 045/2021

"Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de São José da Barra, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social(PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº8.069/90 e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no programa e habilitadas, residentes no Município de São José da Barra, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e assistência, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Art. 3º. Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela de pessoas de sua família.

Art. 5º. O Programa Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e objetiva:

- I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em programas sócio- pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;
- III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acessos aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço que assim julgar necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;
- V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata o inciso V se dará através das modalidades de tutela ou guarda e são de competência exclusiva do Poder Judiciário, com a cooperação de profissionais do Programa Família Acolhedora.

Art. 6º. O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de São José da Barra, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, como aqueles vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência ou em situação de abandono, que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 7º. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

CAPITULO II

DOS PARCEIROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Art. 8º. O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São José da Barra, sendo parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. As crianças ou adolescentes cadastrados no Programa receberão:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPITULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10. A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I - carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF, de todos os membros da família;
- II - certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;
- III - comprovante de Residência;
- IV - certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade.

Parágrafo único. Não poderá abrigar, através do Programa, pessoa que mantenha vínculo de parentesco com a criança/adolescente.

Art. 11. As famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - não estar respondendo a processo judicial;
- II - ter moradia fixa no Município de São José da Barra;
- III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e adolescentes;
- IV - ter idade entre 24 (vinte e quatro) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - apresentar declaração de não ter interesse em adoção;
- VIII - haver concordância de todos os membros da família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



IX - obter parecer psicossocial favorável.

§ 1º. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 2º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



§ 3º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º. Para desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - orientação direta às famílias, através de visitas domiciliares e entrevistas;
- II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPITULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações excepcionais, a critério da autoridade judiciária.

Art. 14. Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15. Cada família acolhedora poderá receber até 02 (duas) crianças ou adolescentes de cada vez, considerando sua situação e também da família.

Parágrafo único. Em se tratando de grupos de irmãos, poderá haver a aceitação de mais de 02 (duas) crianças e/ou adolescente, asseguradas condições favoráveis de acolhimento.

Art. 16. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

Art. 17. Os técnicos do Programa vão acompanhar todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Art. 18. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para a qual for chamada a acolher.

Art. 19. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
- III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança.

Art. 20. A escolha da família acolhedora caberá ao Juiz da Comarca, cabendo ao Programa Família Acolhedora o fornecimento àquela autoridade da relação de famílias habilitadas.

CAPITULO V RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;
- V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;
- VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;
- VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.



CAPITULO VI
DO PROGRAMA

Art. 22. Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:

- I – 01 (um) assistente social;
- II – 01(um) psicólogo.

Art. 23. A Equipe Técnica responsável pelo Programa Família Acolhedora prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, contando com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 24. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

- I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
- II - atendimento psicológico;
- III - presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 25. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

§ 1º. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º. Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e à proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPITULO VII
DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 26. As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança em acolhimento, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



§ 1º. O subsídio financeiro será no valor correspondente a um salário mínimo mensal por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à Família Acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 2º. Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio salário mínimo.

§ 3º. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o subsídio financeiro proporcionalmente ao tempo de acolhida.

§ 4º. O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente, de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

Art. 27. O subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento da criança e/ou adolescente, e será subsidiada pelo Município de São José da Barra.

Art. 28. A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido com as determinações desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas nesta Lei e em regulamentos, implicará em desligamento da família do programa, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 30. Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 21 de fevereiro de 2021.

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG

Pela aprovação 08 votos favoráveis;

00 votos contra; 00 ausência.

00 abstenção

Ver. Nathan Calebe Semião

Relator

Pelas Conclusões:

Ver. Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da CLJRF

Presidência

Secretário

Ver. Deusmar Raimundo de Moraes
Vice - Presidente da CLJRF

Votação em 21/02/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Ofício nº 008 /2021

São José da Barra/MG, 22 de fevereiro de 2021.

Exmo. Sr.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal
São José da Barra/MG

Em cordial visita, encaminho ao Executivo Municipal as indicações enumeradas em 21/2022 à 28/2022, Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria do Executivo Municipal que, “Altera a zona urbana do município estabelecida no Plano Diretor e dá outras providências”, aprovadas, sem emendas, e Projeto de Lei Ordinária nº 045/2021, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária de convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências”, aprovado com emenda, em Sessão Ordinária realizada em 21/02/2022

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador Nathan Calebe Semião
Presidente Interino da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 027/2022

Origem: Gabinete

Assunto: Encaminha Leis

São José da Barra, 02 de março de 2022.

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes leis, por mim sancionadas:

- Lei Ordinária nº 719/2022 – “Dispõe sobre a denominação da Praça Benedito José de Paula localizada no Bairro Centro”;
- Lei Ordinária nº 720/2022 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”;
- Lei Ordinária nº 721/2022 – “Dispõe sobre a concessão de incentivo para pescadores profissionais artesanais do Município de São José da Barra e outras providências”;
- Lei Ordinária nº 722/2022 – “Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências”.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município



Recebi em 03.120.22

Exmo. Sr.

Edmar dos Santos Gonçalves

Presidente da Câmara dos Vereadores de São José da Barra/MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



LEI Nº 722, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2.022

"Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências."

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Programa Família Acolhedora" como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de São José da Barra, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no programa e habilitadas, residentes no Município de São José da Barra, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e assistência, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário.

Art. 3º. Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela de pessoas de sua família.

Art. 5º. O Programa Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e objetiva:

- I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em programas sócio- pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;
- III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acessos a serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço que assim julgar necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;
- V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata o inciso V se dará através das modalidades de tutela ou guarda e são de competência exclusiva do Poder Judiciário, com a cooperação de profissionais do Programa Família Acolhedora.

Art. 6º. O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de São José da Barra, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, como aqueles vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência ou em situação de abandono, que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 7º. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

CAPITULO II DOS PARCEIROS

Art. 8º. O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São José da Barra, sendo parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Art. 9º. As crianças ou adolescentes cadastrados no Programa receberão:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPITULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMILIAS

Art. 10. A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I - carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF, de todos os membros da família;
- II - certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;
- III - comprovante de Residência;
- IV - certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade.

Parágrafo único. Não poderá abrigar, através do Programa, pessoa que mantenha vínculo de parentesco com a criança/adolescente.

Art. 11. As famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - não estar respondendo a processo judicial;
- II - ter moradia fixa no Município de São José da Barra;
- III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e adolescentes;
- IV - ter idade entre 24 (vinte e quatro) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - apresentar declaração de não ter interesse em adoção;
- VIII - haver concordância de todos os membros da família;
- IX - obter parecer psicossocial favorável.

§ 1º. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 2º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



§ 3º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º. Para desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - orientação direta às famílias, através de visitas domiciliares e entrevistas;
- II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituída, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPITULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

4

Art. 13. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituída.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações excepcionais, a critério da autoridade judiciária.

Art. 14. Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15. Cada família acolhedora poderá receber até 02 (duas) crianças ou adolescentes de cada vez, considerando sua situação e também da família.

Parágrafo único. Em se tratando de grupos de irmãos, poderá haver a aceitação de mais de 02 (duas) crianças e/ou adolescente, asseguradas condições favoráveis de acolhimento.

Art. 16. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Art. 17. Os técnicos do Programa vão acompanhar todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Art. 18. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para a qual for chamada a acolher.

Art. 19. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
- III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança.

Art. 20. A escolha da família acolhedora caberá ao Juiz da Comarca, cabendo ao Programa Família Acolhedora o fornecimento àquela autoridade da relação de famílias habilitadas.

5

CAPITULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;
- V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;
- VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;
- VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



CAPITULO VI DO PROGRAMA

Art. 22. Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:

- I – 01 (um) assistente social;
- II – 01(um) psicólogo.

Art. 23. A Equipe Técnica responsável pelo Programa Família Acolhedora prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, contando com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 24. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

- I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
- II - atendimento psicológico;
- III - presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 25. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora. 6

§ 1º. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º. Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e à proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPITULO VII DO SUBSÍDIO FINANCEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Art. 26. As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança em acolhimento, nos seguintes termos:

§ 1º. O subsídio financeiro será no valor correspondente a um salário mínimo mensal por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à Família Acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 2º. Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio salário mínimo.

§ 3º. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o subsídio financeiro proporcionalmente ao tempo de acolhida.

§ 4º. O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente, de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

Art. 27. O subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento da criança e/ou adolescente, e será subsidiada pelo Município de São José da Barra.

Art. 28. A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido com as determinações desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas nesta Lei e em regulamentos, implicará em desligamento da família do programa, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 30. Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

AVISO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO EM 23/02/2022
AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

São José da Barra/MG, 23 de fevereiro de 2.022.